

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br**CONCLUSÃO**

Em 03 de agosto de 2023 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1074063-82.2014.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Fratto Fomento Mercantil Ltda**
 Falido (Passivo): **Exotech Serviços Profissionais Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Pela decisão de fls. 299, este Juízo, em atendimento à cota do d. Ministério Público, havia determinado a pesquisa de endereços em nome da sócia Edna Capacci de Oliveira.

Ocorre que, às fls. 304/305 e 312/313, a credora/autora deste pedido de falência informa a celebração de acordo com a empresa Exotech Consultoria em Informática Ltda. (CNPJ 00.100.003/0001-05), por instrumento firmado em 21/10/20 (fls. 306/310), nos autos da execução 1008633-68.2014.8.26.0009 (4ª V.C. de Vila Prudente), que abrangeriam os processos 1074422-32.2014.8.26.0100 (40ª V.C. Central), 0021547-92.2020.8.26.0100 (40ª V.C. Central) e 1074063-82.2014.8.26.0100 (este pedido de falência). Ao que consta, o acordo foi integralmente cumprido e o crédito da autora, satisfeito.

O acordo, contudo, não tem validade, porque firmado entre a credora Fratto e empresa que tem os mesmos sócios, mesmo endereço e mesmo objeto da falida (cf. Jucesp de fls. 38/39 destes autos e fls. 18/19 dos IDPJ nº 0021547-92.2020, da 40ª Vara Cível Central).

O documento de fls. 32, como bem apontado pelo Ministério Público, corrobora a hipótese de confusão patrimonial entre as empresas.

A decretação da quebra, tal como requerido pela credora neste pedido de falência, instaura o concurso entre credores e, como se vê da relação de fls. 271, há outros credores que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

pela lei, preferem à autora na ordem de pagamento (trabalhistas e tributários). O Quadro Geral de Credores foi homologado em 12/01/19 (fls. 282 e 288), não havendo notícia da satisfação dos créditos nele elencados. Também não se tem notícia do pagamento do crédito em favor da União (0019433-88.2017.8.26.0100). E o pedido de habilitação do credor trabalhista Caio Vinicius da Silva Paiva (1024558-15.2020.8.26.0100) ainda pende de julgamento.

Assim, uma vez aberto o concurso de credores, o pagamento feito a apenas um deles, cujo crédito tem natureza quirografária e estava inserido no QGC, fere as regras legais de preferência e o princípio da paridade de credores e, em tese, tipifica a conduta prevista no art. 172 da LRF.

Nesse quadro:

a) Deposite a autora, nestes autos, no prazo de 15 dias, o valor recebido de Exotech Consultoria em Informática Ltda, atualizado monetariamente desde o respectivo pagamento, sob pena de responder pela prática do delito previsto no art. 172, §1º, da LRF;

b) Adote a Administradora Judicial as providências que entender cabíveis em relação a Exotech Consultoria em Informática Ltda. e Diaz IT Consulting Eireli;

c) intimem-se os sócios, **por mandado**, nos endereços da (i) rua Ibitirama nº 2060, ap. 144-B, Vila Prudente, São Paulo-SP, cep 03134-002 (fls. 323, 325); (ii) rua do Oratório nº 02, ap. 121, bloco 2, Mooca, São Paulo-SP, cep 00311-600; e (iii) rua Natal nº 1004, ap. 121, bloco 2, Vila Bertioga, São Paulo-SP, 00318-603 (fls. 326/328), para atender às determinações contidas no item 8 da sentença de fls. 189/191.

Com o resultado das diligências determinadas no item “c”, supra, será analisado o pedido de remessa de peças à autoridade policial.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA